

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.272/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169508-85
Impugnação: 40.010129557-61
Impugnante: Pelegrini Comércio de Peças Ltda
IE: 702629091.00-10
Proc. S. Passivo: Adão Alcides Bernardes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST sobre aquisição de serviço de transporte. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de mercadoria cujo imposto é devido no momento da entrada das mercadorias no território mineiro. Mantida a penalidade exigida.

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada deu entrada, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art.55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro/06 a dezembro/10, sobre aquisição de serviços de transporte;

2 – saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2007, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – entradas e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no período de janeiro a dezembro de 2007, desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 191/196 e anexa documentos de fls. 197/1.804, onde afirma que:

- relativamente ao recolhimento a menor de ICMS/ST sobre aquisição de serviços de transporte, possuía Regime Especial que lhe permitia recolher ICMS/ST sobre aquisição de serviços no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- o Fisco não levou em consideração todos os recolhimentos efetuados;

- quanto às diferenças de saídas, entradas e estoque de mercadorias desacobertadas apuradas em levantamento quantitativo, não há notícias de prática de atos que presuma sua intenção de reduzir tributos;

- não é a política da empresa adquirir mercadorias sem documentos fiscais;

- os impostos sobre o setor de autopeças são recolhidos antecipadamente, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, e por isso não há oportunidade para omissão de recolhimentos de tributos, seja na entrada ou na saída de mercadorias;

- houve um equívoco por parte da empresa, tendo sido constatado que as quantidades de mercadorias informadas por ela no livro eletrônico de inventário não eram aquelas que realmente haviam em estoque na referida data;

- para sanar o equívoco, apresenta novo livro Registro de Inventário (substituto), que segundo a Autuada corresponde ao real estoque de mercadorias existente na data de 31/12/06;

- requer ao final pela improcedência do lançamento.

O Fisco comparece aos autos às fls. 1808/1813, onde se insurge contra os argumentos aventados pela Impugnante, aduzindo que:

- de fato a impugnante possuía Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que a autorizava recolher o ICMS até o 09º (nono) dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

- a Impugnante apresenta relação de recolhimentos de ICMS às fls. 208 e 209 que totaliza a importância de R\$ 23.219,55 (vinte e três mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), dizendo que neste valor estão recolhimentos de ICMS/ST sobre serviços de transporte e valores totalizados com ICMS/ST sobre aquisição de mercadorias;

- a Impugnante não apresenta nenhuma planilha ou documento que comprove tal afirmativa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contudo, os recolhimentos efetuados pela empresa são individualizados, com utilização de 03 códigos de receita distintos: 120-6, 220-4 e 215-4;

- o código 120-6 é utilizado para recolhimento do ICMS sobre as operações próprias da Autuada, o código 220-4 é utilizado para recolhimento de ICMS/ST sobre entradas de mercadorias, e o código 215-4 é utilizado para pagamento de ICMS/ST sobre serviços de transporte;

- resta claro, que os recolhimentos do ICMS/ST sobre serviços de transporte não são realizados em conjunto com qualquer outro imposto;

- os recolhimentos efetuados, sob o código 215-4, foram todos considerados pelo Fisco às fls. 23 e 24, cujo valor total é R\$ 545,01 (quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo);

- o levantamento quantitativo, é um procedimento fiscal tecnicamente aprovado, previsto no art. 194 do RICMS/02, e tem por objetivo apurar possíveis entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;

- o levantamento quantitativo realizado levou em consideração os próprios dados fornecidos pela Autuada: inventários de mercadorias inicial e final, e a movimentação de entradas e saídas de mercadorias com base nas notas fiscais informadas no arquivo SINTREGA, os inventários de mercadorias foram informados através dos arquivos eletrônicos SINTEGRA e também dos livros Registro de Inventário;

- não há indícios de equívocos;

- a Impugnante tinha pleno conhecimento das informações prestadas nos livros, que talvez para diminuir o real valor do inventário e conseqüentemente o lucro apurado pela contabilidade, a empresa reduziu radicalmente os valores unitários das mercadorias inventariadas em 31/12/07 (em comparação aos de 31/12/06), contrariando totalmente a regra de que elas devem ser avaliadas pelo custo de aquisição;

-a Autuada relaciona aquisições de vários anos, querendo convencer que as mercadorias adquiridas durante todo o período ainda continuavam em estoque em 31/12/06;

-para tanto não considera as vendas efetivadas, a título de exemplo, cita o produto 0000003, o qual a Impugnante informa que, de acordo com o livro substituto, existiam 25 itens no estoque inicial (31/12/06) e relaciona notas fiscais de compra dos últimos cinco anos, de 2002 a 2006, de forma que a soma das aquisições totaliza 25 unidades, todavia a Autuada não considera as vendas do período;

- com tais ponderações requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração em tela trata da constatação promovida pelo Fisco, de que a Impugnante recolheu a menor o ICMS/ST sobre aquisição de serviços de transporte e ainda deixou de recolher ICMS/ST, por ter dado entrada, saída e mantido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais, o que foi apurado por meio de levantamento quantitativo financeiro diário.

Em sua defesa, a Impugnante invoca a existência de Regime Especial que lhe autorizava a realização dos recolhimentos atinentes ao ICMS sobre os serviços de transporte no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, afirma ainda que apresentou os comprovantes alusivos aos recolhimentos em referência, recolhimentos estes feitos de forma global juntamente com o ICMS devido pelas demais operações.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar.

O Fisco demonstrou de forma clara e concisa que os recolhimentos alusivos ao ICMS sobre serviços de transporte eram realizados pela Impugnante de forma específica e individualizada, com guias exclusivas para tal finalidade sob o código específico.

Os recolhimentos realizados a título de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte foram efetivamente deduzidos daqueles cobrados pelo Fisco.

Soma-se, ainda, a tais fatores, a questão de que a Impugnante não apresenta qualquer demonstrativo explicitando e individualizando os valores por ela recolhidos aos cofres públicos, no intuito de comprovar seus argumentos.

Assim, caracterizada a infração, legítimas as exigências relativas ao ICMS/ST sobre os serviços de transporte.

Quanto à acusação inerente às entradas e saídas de mercadorias desacobertas, vem a Impugnante pretender o cancelamento do Auto de Infração ao argumento de que o livro Registro de Inventário apresentado pela Impugnante continha uma série de equívocos que teriam levado o Fisco a uma conclusão errônea.

Observa-se, contudo, que conforme salienta o Fisco o novo livro apresentado pela Impugnante não retrata qualquer divergência com aquele já trazido à baila pelo Fisco.

Pelo contrário, a conduta da Impugnante nos leva a crer pela incorreção dos procedimentos por ela adotados.

A Impugnante não se desincumbiu de forma precisa e suficiente de seu ônus processual, no que tange à comprovação dos argumentos por ela aventados em defesa.

Impunha-se a ela a discriminação pormenorizada dos equívocos alegados referentes à sua escrituração contábil, o que não foi realizado nos autos.

Os valores de estoques por ela demonstrados na tentativa de apurar o acertamento do inventário não são sequer razoáveis.

A Impugnante vem apurar o estoque final através da soma das entradas de mercadorias realizadas durante cinco anos, sem, contudo, considerar qualquer saída das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode presumir que não havendo qualquer operação de venda de certa mercadoria, a Impugnante, ainda assim, continuaria a adquiri-la por cinco anos, aumentando o estoque de um produto sem demanda.

Há, ainda, a questão relacionada aos valores lançados para cada uma das mercadorias, demonstrando uma flagrante redução dos mesmos em função dos preços de aquisição e comparados aos exercícios anteriores, o que nos fornece novo indicio de irregularidades.

Portanto, também em relação às exigências de ICMS/ST apresentadas no item 02 do Auto de Infração, merece guarida a pretensão do Fisco, para se declarar a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml